

dos Assuntos Sociais, que o quadro do pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Artur Ravara, aprovado pela Portaria n.º 716/75, de 2 de Dezembro, seja alterado da forma seguinte:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos (Decreto-Lei n.º 923/76)	Gratificação
	A) Pessoal técnico		
	a) De ensino		
...
10	Enfermeiros-professores	G	—
10	Monitores	G	—
23	Auxiliares de monitor (a)	I/H	—
...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que compõem nessa qualidade seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 7 de Abril de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 63/77 de 26 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial sobre Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau

Nos termos do acordo de cooperação no domínio dos serviços postais e de telecomunicações estabelecido entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Portugal, as Partes Con-

tratantes decidem concluir o seguinte Acordo Especial sobre Telecomunicações:

ARTIGO 1.º

Âmbito

As telecomunicações previstas no presente Acordo são, nomeadamente, as seguintes:

- Serviço telegráfico público, telegramas e serviços da mesma índole, como os de radiotelegramas, fototelegramas e radiocomunicações a horas fixas;
- Serviço *telex*;
- Serviço telefónico público;
- Serviço de circuitos alugados, incluindo as transmissões radiofónicas e televisuais.

ARTIGO 2.º

Taxas de partilha

As taxas de partilha dos serviços de telecomunicações entre a Guiné-Bissau e Portugal terão carácter preferencial e serão expressas na unidade monetária adoptada pela Convenção Internacional das Telecomunicações.

Estas taxas preferenciais serão divididas em duas partes iguais a atribuir aos organismos de telecomunicações do lado da Guiné-Bissau e do lado de Portugal que colaborem na execução do respectivo serviço.

Os valores das taxas serão definidos em correspondência trocada entre as administrações de ambos os países, quando devidamente autorizadas pelos respectivos Governos, e vigorarão desde a data que ali for registada.

ARTIGO 3.º

Taxas de percepção

As taxas a cobrar do público no país de cada uma das Partes Contratantes para o tráfego entre a Guiné-Bissau e Portugal serão fixadas pelo respectivo Governo em moeda nacional, com base nos valores das taxas de partilha referidas no artigo anterior e tendo em conta eventualmente critérios adequados à harmonização das tarifas das telecomunicações.

ARTIGO 4.º

Encaminhamento do tráfego

O tráfego terminal entre a Guiné-Bissau e Portugal será encaminhado pelas vias de comunicação directas entre os dois países. Para o encaminhamento do tráfego com os outros países estrangeiros, essas mesmas vias serão as preferidas, em igualdade de condições técnicas e económicas.

ARTIGO 5.º

Normas para a execução dos serviços

As normas para a execução dos serviços abrangidos por este Acordo serão objecto de prévio entendimento entre os organismos que exploram as telecomunicações nos dois países, o qual terá em conta a regulamentação dos serviços de telecomunicações nacionais de ambos os países e as normas aplicáveis ao serviço internacional.

ARTIGO 6.º

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 14 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 64/77

de 26 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau para a Permuta de Encomendas Postais entre os Dois Países, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre Portugal e a Guiné-Bissau para a Permuta de Encomendas Postais entre os Dois Países

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, considerando que o artigo 8.º da Constituição da União Postal Universal permite a conclusão de acordos bilaterais, desde que se respeitem as condições ali consignadas, resolveram celebrar o presente Acordo para a permuta de encomendas postais entre os dois países.

ARTIGO 1.º

Entre Portugal (incluindo os arquipélagos dos Açores e da Madeira) e a Guiné-Bissau é estabelecida a permuta de encomendas postais ordinárias com valor declarado e contra reembolso pelas vias de superfície e aérea.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes ajustam entre si que o sistema de permuta do serviço de encomendas postais seja regido pelas disposições do Acordo e respectivo Regulamento da União Postal Universal em tudo o que neste Acordo não estiver expressamente previsto.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes estabelecem que as quotas-partes de partida, de chegada e marítima a aplicar às encomendas permutadas entre os dois países são

as fixadas no Acordo da União Postal Universal, mas sem sofrerem qualquer das majorações no mesmo consignadas.

ARTIGO 4.º

O limite de peso de cada encomenda é fixado em 10 kg.

ARTIGO 5.º

As dimensões de cada encomenda devem obedecer aos seguintes limites:

Para qualquer das dimensões — 1,05 m;

Para a soma do comprimento e do maior contorno tomado no sentido diferente do comprimento — 2 m.

ARTIGO 6.º

O limite máximo de declaração de valor a aplicar às encomendas na via superfície e na via aérea é fixado em 1000 francos ouro.

ARTIGO 7.º

O valor da indemnização devida pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais ordinárias é condicionado às disposições do citado Acordo internacional, mas limitado ao valor mais baixo ali estabelecido.

ARTIGO 8.º

As condições aplicáveis às encomendas contra reembolso constam do acordo especial relativo a este serviço firmado entre as duas Partes Contratantes.

ARTIGO 9.º

Qualquer modificação relativa ao conteúdo dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º será acordada entre as duas Partes por simples correspondência, sem necessidade de alterar o texto do Acordo.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em execução em data a fixar pelas administrações interessadas e vigorará enquanto convier a ambas as Partes, nas condições estabelecidas no Acordo Geral sobre Correios e Telecomunicações assinado pelos Governos dos dois países.

Feito em Lisboa, aos 14 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 29 de Julho de 1976 o Embaixador de Portugal em Otava, Dr. Luís Góis Figueira, e Allan J. Mac Eachen, Secretário de Estado dos Negócios Externos do Canadá, procederam à troca das cartas, que vão pu-